

TC 000.321/2018-4

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde

Representante: Afluir Negócios e Tecnologias em Informática Eirelli-EPP, CNPJ 06.264.574/0001-53

Advogado ou Procurador: Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho, OAB-DF 2.888/2016 (peça 86, p. 1); Ricardo Rodolfo Rios Bezerra, OAB-DF 53.448 (peça 86, p. 1); Fabio Machado de Miranda, CPF 028.333.577-70 (peça 87, p. 1)

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação (peça 1) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde (MS), relacionadas a indícios de sobrepreço e direcionamento nos editais dos Pregões Eletrônicos (PE) 35/2017 e PE 36/2017, referentes à contratação de serviços especializados e continuados em soluções em arquitetura orientada a serviço (SOA) e de fornecimento de software com serviços de suporte e atualização tecnológica, para implementação de repositório, respectivamente (peça 2 e peça 3).

HISTÓRICO

2. Em seção ordinária de 11/7/2018, foi proferido, no âmbito deste processo, o Acórdão 1.567/2018 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o TCU, dentre outras medidas, conheceu da representação e fixou prazo para anulação dos pregões retro mencionados (peça 94). Em 1/8/2018, o MS enviou documentação relativa ao atendimento do precitado comando (peça 106).

EXAME TÉCNICO

3. Convém transcrever o Acórdão 1.567/2018 – TCU – Plenário, no que importa para a presente instrução:

(...) 9.3. assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério da Saúde, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443/992, adote as seguintes medidas, necessárias ao exato cumprimento da lei:

9.3.1. anule o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 35/2017, na forma do art. 49, caput, da Lei 8.666/1993, e declare a nulidade do contrato administrativo dele decorrente, em razão do disposto no art. 49, § 2º, e na forma do art. 59, todos daquela mesma Lei, devendo ser devolvida a parcela do objeto recebida e ressarcidos os pagamentos eventualmente recebidos pelos contratados aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3.2. anule o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 36/2017, na forma do art. 49, caput, da Lei 8.666/1993, e declare a nulidade do contrato administrativo dele decorrente, em razão do disposto no art. 49, § 2º, e na forma do art. 59, todos daquela mesma Lei, devendo ser devolvida a parcela do objeto recebida e ressarcidos os pagamentos eventualmente recebidos pelos contratados aos cofres do Tesouro Nacional; (...)

9.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) que monitore o cumprimento desta deliberação, nos termos do art. 243, do Regimento Interno do TCU; (...)

4. Dessa forma, o objetivo desta instrução é monitorar o cumprimento do acórdão acima transcrito, conforme determinado pelo item 9.8.

5. Na sua resposta, o MS afirma que anulou os pregões e rescindiu os contratos firmados (peça 106, p. 5). O comando emitido por meio dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão em comento impôs a devolução, para a empresa, de “parcela do objeto recebida” pelo órgão e o ressarcimento de “pagamentos eventualmente recebidos pelos contratados”. Contudo, nos documentos acostados aos autos pelo Ministério, não há qualquer menção a esses assuntos.

CONCLUSÃO

6. Em atendimento ao determinado nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.567/2018 – TCU – Plenário, o MS anulou os PE 35/2017 e PE SRP 36/2017, mas não trouxe informações sobre eventuais pagamentos e ressarcimentos efetivados.

7. Registre-se que há delegação de competência do Ministro Augusto Nardes às unidades técnicas para promover diligências e outras providências necessárias ao saneamento dos processos, conforme previsto no inciso I do art. 1º da Portaria-GAB-AN 1/2015, razão pela qual este processo poderá ser despachado diretamente pelo Secretário da Seffi.

8. Por fim, cumpre ressaltar que há subdelegação de competência do Secretário da Seffi aos titulares das Diretorias e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, para, observados os limites da delegação concedida pelo Relator, determinar a realização de diligências e oitivas necessárias ao saneamento dos autos, inclusive a prevista no art. 276, §2, do Regimento Interno do TCU, consoante o que dispõe o art. 19, *caput*, da Resolução - TCU 259/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Ministério da Saúde, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados, em relação aos contratos oriundos dos Pregões Eletrônicos 35/2017 e 36/2017, os documentos que comprovem a devolução, para a empresa, das parcelas dos objetos recebidas pelo órgão e o ressarcimento de pagamentos eventualmente efetivados em favor dos contratados.

SEFTI, em 2 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

ANTONIO MARTINS JUNIOR

AUFC – Mat. 5636-7